



Ficam intimadas as partes, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, do seguinte teor:
"DESPACHO
Designo o dia 4 de junho de 2008, às 8 horas para a audiência de inquirição das testemunhas, que será realizada no Salão Vermelho, localizado no 1º andar do edifício sede do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER, RELATOR"

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 183/2008

RESOLUÇÃO

22.787 - PETIÇÃO Nº 2.733 - CLASSE 24ª - BRASÍLIA - DISTRICTO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Requerente Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional, por seu delegado nacional.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.406/1995. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 182/2008

RESOLUÇÃO

22.786 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 569 - CLASSE 44ª - JERQUARA - SÃO PAULO.

Relator Ministro Felix Fischer.
Interessados Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal, por seu presidente, e outros.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO EM ANO ELEITORAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 58, 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista aos recorridos para contra-razões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N: 2006.50.50.006806-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
RECORRIDO(A): ROBERTO BELARMINO SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO N: 2006.70.95.001376-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(A): PEDRO SELUN
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

PROCESSO N: 2007.72.95.000403-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
RECORRIDO(A): PEDRO BACK
PROC./ADV.: VALENTIM MARCHI

PROCESSO N: 2007.72.95.001620-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
RECORRIDO(A): CELITA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO N: 2007.72.95.001881-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDO(A): DINIS BOSIO
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA

PROCESSO N: 2007.72.95.002046-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(A): JOÃO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2005.36.00.912796-0/MT	ANTONIETA DE SALES NUNES	INSS
2005.36.00.913290-0/MT	TEREZA MORAIS FRANÇA	INSS
2005.36.00.913292-8/MT	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	INSS
2006.36.00.900162-0/MT	ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS	INSS
2006.36.00.900164-7/MT	ADEMAR JOVINTINO DOS SANTOS	INSS
2006.36.00.900166-4/MT	APOLINÁRIO FRANCISCO DE JESUS	INSS
2006.36.00.900168-1/MT	MARLI ALVES PEREIRA	INSS
2006.36.00.900358-2/MT	BENEDITO DANIEL DA SILVA	INSS
2006.36.00.901930-0/MT	ANTONIA HOLANDA DE ARAÚJO	INSS
2006.36.00.902044-1/MT	ANDRELINA LOURENÇA PIZOTO	INSS
2006.36.00.906474-0/MT	MARIA SEVERINA SURUBI LEITE	INSS

PROC./ADV. DOS REQUERENTES: JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

PROC./ADV. DO REQUERIDO: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo(a) autor(a) e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, entendendo ser legal a apuração do salário-de-benefício na forma do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Os suscitantes não se conformam com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 4ª e 5ª Regiões e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco, Sergipe e Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial devem ser apurados na forma do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.71.95.021457-2/RS	INSS	RAUL PEREIRA DIAS
2007.71.95.001447-2/RS	INSS	JUDIT DE MORAIS SILVEIRA
2007.71.95.008336-6/RS	INSS	NELCI DONA
2007.71.95.008562-4/RS	INSS	ALCENI DA SILVA
2007.71.95.008564-8/RS	INSS	NOEMY NIETZEL

PROC./ADV. DO REQUERENTE: AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido."

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."